



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO 04/2021-PMC

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), TIPO I, LOCALIZADA NA VILA TORRES

PROCESSO N°: 3547/2021

RECORRENTE (S): V R SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO (A): COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** por **V R SERVIÇOS LTDA.**, com fundamentação na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face ao Julgamento da Habilitação recebida pela empresa, referente a Tomada de Preço 04/2021-PMC.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



III – Das Alegações do(a) Recorrente

- a) Alega o recorrente que no relatório de Julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão Especial de Licitação fez o seguinte julgamento:
- b) “Em sessão realizada pela equipe da pregoeira, decidiu pela inabilitação da recorrente sob o argumento de que não constatou documentação exigível no que concerne a “Cópia de documentos de identificação dos sócios” e “Comprovação de vínculo do responsável Técnico”;
- c) “Item **13.1.6- Documentos relativos à Qualificação Técnica: 13.1.6.2- Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente(ou temporário),** na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (**pelo menos 01 atestado técnico-profissional**) por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresas privadas;
- d) Afirma o recorrente que “..... a Comissão entendeu por inabilitar a empresa, ora recorrente, pelo fato de que os documentos solicitados no instrumento convocatório não foram apresentados junto a documentação de habilitação, conforme atestam o documento juntado ao processo”.
- e) Cita o recorrente que “em relação aos documentos de identificação dos sócios, o mesmo fora apresentado na fase de credenciamento, apesar do documento elencado pela respeitada pregoeira nem fazer parte dos documentos solicitados para habilitação, conforme edital e seus anexos”;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



- f) Entende o recorrente que “Em relação ao registro do responsável técnico, este foi apresentado através da Certidão de Registro da Licitante no Crea, onde consta o nome do profissional acompanhado da quitação emitida pelo Conselho”;
- g) Considera a recorrente que a “Em que pese o brilhantismo da decisão proferida pela Sra Pregoeira, merece reforma, vez que o excesso de formalidade não pode sobrepor ao princípio da finalidade da licitação que é a busca da melhor proposta para a administração”;
- h) Prossegue o recorrente afirmando que “os documentos exigidos pelo edital, são passivelmente encontrados nos documentos e dentro do envelope de habilitação, e nunca poderiam ser motivadores da inabilitação da recorrente”;
- i) Ademais, afirma o recorrente que “.....importante destacar, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei das Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, a possibilidade da Comissão realizar, a qualquer tempo, diligência para aferir sobre qualquer questão atinente a documentação apresentada, inclusive para corroborar com a sua respectiva validade, senão vejamos”:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- j) Julga o recorrente que “À luz desse dispositivo, cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta,



por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital”;

- k) O recorrente cita ainda “O TCU já deixou assente o entendimento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, 1.921/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros”;
- l) Por fim, requer a recorrente que:
- I.1) “Que sejam acolhidas as considerações aqui apresentadas e pela total procedência do presente recurso, dando por HABILITADA a ora recorrente”;
- I.2) “Que seja INABILITADA a empresa R DO C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprimento das exigências editalícia”.

IV – Da Análise do Recurso

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertadas no Edital 04/2021-PMC.

1. Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente Recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo primeiro ponto apresentado pela empresa **V R SERVIÇOS LTDA.**, passando posteriormente para o segundo ponto apresentado pela empresa, limitando-se às questões de cunho formal, verificando as de envergadura material somente se as primeiras (formais) assim permitirem, visto que estas só podem ser verificadas se atendidas às exigências contidas naquelas.



2. Quanto às formalidades exigidas pela legislação/edital, acompanhamos o entendimento da dinâmica no âmbito dos procedimentos licitatórios, a qual transcreve-se a seguir:

“13.1.9- Informações Complementares:”

“13.1.9.1- Os proponentes deverão apresentar de preferência os documentos na ordem solicitada no edital, com todas as folhas numeradas e rubricadas no canto inferior direito da página e na última folha constar um “Termo de Encerramento”, e os que deixarem de apresentar qualquer documento exigido à habilitação serão automaticamente julgados inabilitados e terão suas Propostas de Preços devolvidas, devidamente fechadas”.

Observo que a redação contida no item 13.1.9.1 do Edital não contraria, em absoluto, este entendimento, antes o reforça quando estabelece com utilização da conjunção “e” os modos sucessivos de proceder-se a ciência do licitante interessado:

a) e os que deixarem de apresentar qualquer documento exigido à habilitação serão automaticamente julgados inabilitados

“13.1.6- Documentos relativos à Qualificação Técnica”:

“13.1.6.2- Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (pelo menos 01 atestado técnico-profissional) por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresas privadas”;

Dessa maneira o item 13.1.6.2 do Edital exige Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário) que sejam apresentados os documentos comprobatórios acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT;

Reforça-se ainda, no item 15 DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES, do Edital que a não apresentação dos documentos solicitados implicará na inabilitação da Licitante:

15.5 - A não apresentação dos documentos solicitados ou a apresentação dos mesmos com vícios, defeitos, ou fora do prazo de validade, ou, a não apresentação de originais válidos, implicará em inabilitação da licitante.

3. Como o presente recurso foi protocolado no dia 24/02/2022, merece análise de mérito. Passemos a ele:

4. A alegação proferida pela recorrente não será atendida tendo em vista que o Edital exige que sejam apresentados os documentos comprobatórios conforme itens 13.1.9.1 e 15.5 do Edital, itens já mencionados anteriormente.

5. Com relação aos possíveis excessos de formalismo na análise da Habilitação, a Comissão Especial de Licitação apresentou o seguinte argumento, baseado no **Acórdão n° 1211/2021-P** emitido pelo TCU, com a seguinte ementa:

- a) **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

- b) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

6. Os documentos em questão são itens constantes dos Editais de Licitações para comprovação da qualificação das licitantes e servem para análise da Comissão para efeito de habilitação. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos no envelope de "Documentação de Habilitação", ou que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão consideradas inabilitadas, a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

7. Considerando ainda os argumentos trazidos à luz pelo recorrente, observa-se que os mesmos vão de encontro ao contido no Edital da Tomada de Preço 04/2021-PMC.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



8. Sendo assim, caberia ao recorrente, na hipótese de discordância dos termos do Edital, a possibilidade de Impugnação do mesmo, em conformidade com o Art. 41 da Lei 8.666/93.

9. Há de se ressaltar que não houve qualquer manifestação ou registro com intuito de Impugnar este Edital.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pelo recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Especial de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

V – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **V R SERVIÇOS LTDA.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** permanecendo **INABILITADA**, referente a Tomada de Preço 04/2021-PMC.

Cametá/PA, 14 de Março de 2022.


EDVANE DA COSTA PINHEIRO
PRESIDENTE DA CEL/PMC


GERSON PORTILHO DOS SANTOS
MEMBRO


ELSON DE SOUZA DIAS
MEMBRO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO 04/2021-PMC

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), TIPO I, LOCALIZADA NA VILA TORRES


PROCESSO N°: 3547/2021

RECORRENTE (S): V R SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO (A): COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

De acordo com o Parágrafo 4° do Art. 109 da Lei 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela V R SERVIÇOS LTDA., relativo a Tomada de Preço n° 04/2021-PMC.

Cametá-PA, 15 de Março de 2022.


VICTOR CORREA CASSIANO
PREFEITO DE CAMETÁ